
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO-LEI N. 11 DE 8 DE MAIO DE 1969.

Altera a redação dos artigos 11, 12 e do parágrafo único do artigo 13 da Lei n. 4.296, de 20 de dezembro de 1968, acrescenta um parágrafo ao artigo 11 e três ao artigo 14 e revoga o artigo 18 da mesma Lei.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e considerando o disposto no artigo 1º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 11, 12 e o parágrafo único do artigo 13 da Lei n. 4.296, de 20 de dezembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As Mesas de Rendas e Coletorias serão localizadas nos seguintes municípios:

a) Mesas de Rendas:

1 - Abaetetuba;

2 - Bragança, com jurisdição sobre as Exatorias de Vizeu e Augusto Corrêa;

3 - Breves, com jurisdição sobre as Exatorias de Melgaço, Portel, Anajás e Bagre;

4 - Capanema, com jurisdição sobre as Exatorias de Salinópolis, Primavera, Nova Timboteua e Peixe-Boi;

5 - Castanhal, com jurisdição sobre as Exatorias de Curuçá, Marapanim, Magalhães Barata, Maracanã, Igarapé-Açu, São Francisco do Pará e Inhangapí;

6 - Marabá, com jurisdição sobre as Exatorias de Jacundá, Itupiranga e São João do Araguaia;

7 - Óbidos, com jurisdição sobre as Exatorias de Fátima, Juruti, Oriximiná e Postos Fiscais de Santa Julia e Paranã d. Rosa;

8 - Santarém, com jurisdição sobre as Exatorias de Itaituba, Aveiro, Alenquer, Monte Alegre e Prainha;

9 - Tomé-Açu.

b) Coletorias:

1. Altamira, com jurisdição sobre as Exatorias de São Félix do Xingu, Senador José Porfírio e Porto de Moz.

2. Cametá, com jurisdição sobre as Exatorias de Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Baião;

3. São Sebastião da Boa Vista, com jurisdição sobre o Posto Fiscal de Cocal.

4. Soure, com jurisdição sobre a Exatoria de Salvaterra.

5. Santa Izabel do Pará, com jurisdição sobre as Exatorias de São Caetano de Odivelas, Vigia, Colares, Santo Antônio do Tauá;

"§1º - Com exceção das Mesas de Rendas que não possuem Exatorias sob a sua jurisdição, as demais e bem assim as Coletorias referidas neste artigo, com jurisdição sobre as Exatorias, deverão dispor dos seguintes servidores:

I - Fiscalização e Contrôlo;

II - Cadastro e Instrução Fiscal.

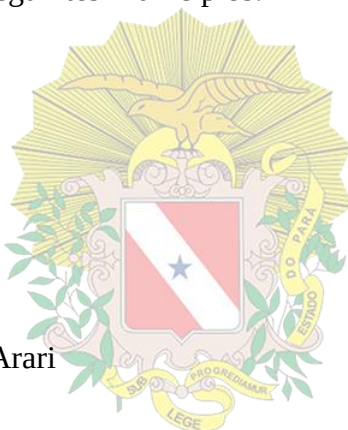
§2º - A instalação das Mesas de Rendas e das Coletorias de que trata este artigo dependerá de ato do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as que já se encontram instaladas".

"Art. 12. As Exatorias que não estão sob a jurisdição de Mesas de Rendas ou de Coletorias e permanecem na dependência direta do Departamento de Exatorias do Interior são as localizadas nos seguintes Municípios:

1. Abaetetuba
2. Acará
3. Almeirim
4. Afuá
5. Ananindeua
6. Benevides
7. Bonito
8. Bujaru
9. Barcarena
10. Cacheira do Arari
11. Capitão Poço
12. Chaves
13. Conceição do Araguaia
14. Curalinho
15. Gurupá
16. Igarapé Miri
17. Irituia
18. Moju
19. Mosqueiro
20. Muaná
21. Oeiras do Pará
22. Orém
23. Pargominas
24. Ponta de Pedras
25. Santa do Araguaia
26. Santa Cruz do Arari
27. São Miguel do Guamá
28. Santarém Novo
29. São Domingos do Capim
30. Tomé Açu
31. Tucuruí

"Art. 13.....

"Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá extinguir ou criar Postos Fiscais quando o interesse da Fiscalização assim o exigir".



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

Art. 2º - Ficam acrescentado ao artigo 11 um parágrafo, que será o 3º, e, ao artigo 14, três (3) parágrafos que serão os 6º, 7º e 8º, os quais terão as seguintes redações:

"Art. 11.....

"§3º - O Poder Executivo poderá alterar a Constituição dos grupamentos sob a jurisdição das Mesas de Rendas e Coletorias de que trata o presente artigo, desde que a necessidade do serviço assim exija".

"Art. 14.....

§6º - A Mesa de Rendas de Abaetetuba terá lotação de funcionários idêntica a Mesa de Rendas de Tomé Açu".

"§7º - O Poder Executivo poderá estender aos servidores dos atuais Postos Fiscais e dos que vierem a ser criados, as vantagens constantes do §5º deste artigo".

"§8º - A Secretaria de Estado de Finanças nas condições a serem fixadas pelo Poder Executivo, poderá credenciar agentes fiscais para colaborarem na arrecadação dos tributos devidos ao Estado e na fiscalização das fontes geradoras desses tributos, no Interior do Estado, cabendo aos mesmos a percepção de até três por cento (3%) sobre os oitenta por cento (80%) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, que efetivamente arrecadarem".

Art. 3º - Fica revogado o artigo 18 da Lei 4.296, de 20 de dezembro de 1968, que transferiu do Gabinete do Secretário de Estado do Finanças para a Procuradoria Fiscal do Estado a lotação do Cargo de Diretor de Expediente.

Art. 4º - O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 8 de maio de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

DOE N. 21.536, DE 14/05/69.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ